



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.433 - RS (2018/0223395-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WELINGTON CARDOSO BRISON
ADVOGADOS : DENISE SCHEIBE - RS046368
ANDRESSA CRISTINA CABRAL - RS079056
FÁBIO SCHEUER KRONBAUER E OUTRO(S) - RS077946
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG E OUTRO(S) - RS091381

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por Wellington Cardoso Brison em desfavor de Telemar Norte Leste S/A, objetivando ser ressarcido, em dobro, dos valores pagos indevidamente, em razão de serviços telefônicos não contratados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, apenas "para determinar que a ré realize o cancelamento da linha telefônica móvel de número (28) 98815-5144 em nome do autor".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, concluindo pelo não cabimento do pedido de devolução em dobro dos valores pagos pelos serviços prestados pela operadora, em telefonia móvel, e também pela inexistência do dever de indenizar, consignando que "os serviços foram colocados à disposição da parte autora e foram regularmente adimplidos nas faturas emitidas pela empresa de telefonia", por extenso período. Segundo o acórdão recorrido, "presume-se a aceitação tácita dos serviços prestados e utilizados, em razão do comportamento manifestado (pagamento regular das faturas)".

IV. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que restou caracterizada a ilegalidade da cobrança e que o recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.433 - RS (2018/0223395-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WELINGTON CARDOSO BRISON, em 01/04/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/03/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por WELINGTON CARDOSO BRISON, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

Repetição de indébito. Caso em que os serviços tidos como indevidos foram colocados à disposição da parte autora por extenso período, tanto é assim que foram regularmente adimplidos nas faturas emitidas pela empresa de telefonia. Presume-se, portanto, a aceitação tácita dos serviços prestados e utilizados, em razão do comportamento manifestado (pagamento regular das faturas).

Danos Morais. Considera-se indenizável o dano aquele decorrente de uma experimentação ática grave, invasiva da dignidade da pessoa humana, e não conseqüências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

Sucumbência majorada.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME' (fl. 277e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, VI, 39, III, e 42, parágrafo único, 51, II, IV, XIII e XV, do CDC, defendendo que deve ser declarada a nulidade das cobranças, assim como a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados indevidamente e o pagamento de indenização por dano moral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 328/350e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 352/357e), foi interposto o presente Agravo (fls. 360/371e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 379/384e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrida ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a demanda (fls. 223/229e), recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No que diz respeito à controvérsia acerca da repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados e de configuração do dano moral, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia móvel. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

'Entretanto, da análise da exordial, verifica-se que as supostas cobranças vêm ocorrendo desde março de 2013, sendo que desde esta data, a parte autora vem pagando os serviços tidos como supostamente indevidos.

Em outras palavras, os serviços foram colocados à disposição da parte autora e foram regularmente adimplidos nas faturas emitidas pela empresa de telefonia.

Com base em tais considerações, presume-se a aceitação tácita dos serviços prestados e utilizados, em razão do comportamento manifestado (pagamento regular das faturas (fl. 51).

Desse modo, não há falar em devolução em dobro dos valores pagos pelos serviços prestados pela operadora.

Por fim, no tocante ao pleito de indenização por danos morais, o seu indeferimento é conclusão que se extrai da fundamentação antes exposta (aceitação tácita). Isso porque a demora na propositura da demanda é fato que vai de encontro ao argumento de que a parte sofreu danos morais. Se a parte optou por continuar realizando o pagamento durante esse interregno, é porque não estava se sentindo abalada moralmente' (fl. 282e).

Deste modo, tendo constado expressamente o acórdão recorrido no sentido de que teria ocorrido a aceitação tácita do serviço, não tendo sido comprovada a existência de cobrança indevida, necessária para condenação ao pagamento de repetição do indébito e da indenização por dano moral, a reversão do entendimento adotado ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, tendo em vista a observância ao limite legal previsto para a hipótese, conforme dispõe o §11 do art. 85 do CPC/2015 ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento)" (fls. 424/426e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"É de mister registrar que a restrição ao conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) – não se aplica ao caso em apreço, no qual está sendo expressamente postulado pelo Agravante/Autor a aplicação de dispositivo legal de Lei Federal, a qual o Tribunal 'a quo' violou e negou vigência!

E, sendo assim, não é necessário o reexame de provas, pois o que de fato se busca, é tão somente, para que seja reconhecida a vigência e a aplicação ao caso concreto de dispositivo de Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que em seu artigo 39, III, veda expressamente o fornecimento de serviços sem prévia solicitação do consumidor, *in verbis*:

(...)

Como dito, não é necessário revolvimento de provas, basta ver o Acórdão do TJ/RS, justamente na parte citada pela Decisão monocrática, para constatar que deixou de aplicar o ordenamento dispositivo legal, ao atribuir ao consumidor a responsabilidade e o dever de pagar por aquilo que o fornecer é proibido de fazer.

Não é só isso Douto Juízo, além de ser proibido o envio de serviços sem a solicitação prévia, caso a empresa mesmo assim envie serviço ou produto sem a expressa solicitação do consumidor, está proibida de efetuar a cobrança!!

Atente-se para o Parágrafo Único do Artigo 39, que estabelece a INEXISTÊNCIA de obrigação de pagamento, atente-se:

(...)

Como dito, não é necessário exame de provas, basta ver que o TJ/RS preferiu presumir que o consumidor aceitou tacitamente o serviço e deixou de aplicar o que expressamente estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Para que não fiquem dúvidas de que não é necessário fazer análise de provas e de que basta verificar o Acórdão do TJ/RS para se constatar que negou vigência a Lei Federal é importante verificar outro ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela decisão:

(...)

Percebe-se que, o Acórdão do TJ/RS, faz a análise das provas, entende que evidenciada que a cobrança indevida caracteriza a falha na prestação de serviços, mas logo depois nega vigência aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicando uma suposta 'aceitação tácita' do consumidor.

Ora, sábio Juízo, com todo respeito ao Juízo monocrático, não é necessário revolver prova alguma do processo para aplicar a Lei Federal vindicada pelo Recorrente, pois como visto acima, está tudo no corpo do Acórdão recorrido.

Ademais, também foi deixado de aplicar o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente, dentre outras condutas, cláusulas que estabeleçam obrigações contratuais abusivas, que autorizem o fornecedor a modificar, unilateralmente, o contrato de prestação de serviços, cláusulas que estejam em desacordo com a legislação consumerista, e cláusulas que subtraíam do consumidor a opção de reembolso de quantias já pagas, ou pagas indevidamente, consoante texto abaixo:

(...)

Reitera-se que foi negada vigência aos artigos 4º, I, 6º, VI, VIII, 14, 22, 39, III, Parágrafo Único, 42, Parágrafo Único, e 51, logo, houve expressa violação à Lei Federal nº 8.078/90!

Dessa forma, merece reforma integral a Decisão Monocrática ora agravada, eis que está totalmente equivocada, cabendo sim, o conhecimento e total provimento do Recurso Especial do Autor ora Agravante, por restar amplamente demonstrada a evidente negativa de vigência a dispositivos legais que regulam a matéria em discussão, e, sobretudo, pela inegável violação à Lei Federal!

Ora, Nobre Juízo, entender que em havendo o pagamento das faturas pode-se presumir a aceitação tácita dos serviços pelo consumidor não é razoável, autorizaria a nefasta pratica do acréscimo de valores e de cobranças por serviços que sequer poderão ser cancelados caso o consumidor faça o pagamento da fatura.

Ocorre que, tal decisão, é manifestamente equivocada e deve sim ser reformada, tendo em vista que o fato do Autor/Agravante ter efetuado o pagamento das faturas, isso não significa e nem pode ensejar a presunção de aceitação tácita dos serviços não contratados e indevidamente cobrados pela Ré, eis que os pagamentos somente foram realizados justamente para evitar que a Ré/Agravada, procedesse o bloqueio da linha e efetuasse a inscrição indevida do nome do Autor/Agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito, o que certamente lhe causaria um prejuízo ainda maior!!!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se ainda que o Autor/Agravante JAMAIS aceitou tacitamente os serviços que lhe foram cobrados pela empresa de forma indevida e abusiva durante todo o período contratual, pois não os solicitou, não autorizou e tampouco os contratou!!!

Depreende-se que, equivocadamente, ao decidir, o Acórdão Recorrido, baseou-se em mera presunção de aceitação tácita do Autor, devido ao pagamento regular das faturas!!! Ou seja, a decisão prolatada foi baseada unicamente em mera SUPOSIÇÃO ao PRESUMIR a aceitação tácita dos serviços não contratados e não solicitados pelo Autor/Agravante!

E, portanto, absurdamente, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, chegou a uma conclusão final com base em ilação, pois, decidiu o caso fundando-se apenas e tão somente em presunção, deixando de atentar para a AUSÊNCIA de contratação e solicitação prévia dos serviços adicionais pelo Autor! E, absurdamente, negando vigência ao disposto no artigo 39, III, parágrafo único do CDC, que expressamente equipara à AMOSTRA GRÁTIS os serviços que não foram solicitados previamente pelo consumidor, e, ainda, considera como INEXISTENTE a obrigação de pagamento!!!

Ou seja, o pagamento não é fator determinante capaz de evidenciar a aceitação tácita dos serviços e muito menos para afastar a conduta ilícita praticada pela Ré, ao efetuar cobranças abusivas e indevidas de serviços não contratados durante todo o período contratual!!!

Dessa forma, é de rigor, seja dado conhecimento e Total Provimento ao Recurso Especial do Autor ora Agravante, e, por consequência disso, determinar a Total reforma do Acórdão, pois servirá para reafirmar a jurisprudência predominante desta Colenda Corte Superior, que acertadamente tem determinado em casos semelhantes a aplicação dos artigos 39, III, Parágrafo Único e 42, parágrafo único do CDC e condenado as empresas de telefonia a restituição do indébito em Dobro e ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS "IN RE IPSA", por efetuarem abusiva e ilicitamente cobranças indevidas de serviços não contratados, não autorizados e nem solicitados previamente pelo consumidor de Boa-Fé!!!

E, sobretudo, por tratar-se de típica relação de consumo, em especial, quando envolvidas empresas de telefonia como a Oi S.A, que ao longo dos anos, vem se mostrando uma reincidente descumpridora da legislação consumerista, com a inserção de cobranças abusivas e indevidas relativas a serviços não contratados, não autorizados e que não foram previamente solicitados por seus clientes!!!" (fls. 433/438e).

Por fim, "REQUER, em não havendo retratação da Eminente Ministra Relatora 'Assusete Magalhães', seja o presente recurso levado a conhecimento e julgamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Colegiado, com inclusão em pauta. Bem como o conhecimento e provimento do presente AGRAVO INTERNO, para fins de reformar na integra a Decisão Monocrática da Célebre Ministra Relatora - que, equivocadamente, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial do Autor/Agravante -, com escopo de ser conhecido e Totalmente Provido o RESP nº 70077551810, de modo a REFORMAR 'in totum' o Acórdão Recorrido nº 70076815083" (fl. 439e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 442/465e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.433 - RS (2018/0223395-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por Welington Cardoso Brison em desfavor de Telemar Norte Leste S/A, objetivando ser ressarcido, em dobro, dos valores pagos indevidamente, em razão de serviços telefônicos não contratados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, apenas "para determinar que a ré realize o cancelamento da linha telefônica móvel de número (28) 98815-5144 em nome do autor" (fls. 228/229e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, nos seguintes termos:

"A parte autora ingressou com a presente ação buscando ser ressarcida de valores pagos indevidamente em razão de serviços denominados '200 MINUTOS EM LIGAÇÕES LOCAIS E LIGAÇÕES LONGA DISTANCIA COM O 31; ASSINATURA PLANO FRANQUIA LDN; ASSINATURA PLANO ALTERNATIVO VC1; MENSALIDADE SOS PLANO 01 FIXO; OFERTAS SERVIÇOS MÓVEIS; LINHA MOVEL NÚMERO (28)98815- 5144 e 01 CONTA TOTAL LIGHT'. (fl. 3v) não contratados e incluídos em faturas telefônicas (fls. 15-45 e 52-80), assim como restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Sustenta, entretanto, que entrou diversas vezes em contato com a demandada, gerando os seguintes protocolos: 20146141439822, 20144887274445, 20151115773219, 20149192567738, 201411597117793 (fl. 03), a fim de contestar a inclusão de tais serviços, não contratados, em sua conta telefônica, sem obter, contudo, qualquer êxito.

A ré, por sua vez, rebateu que não houve nenhuma cobrança indevida e que os serviços foram efetivamente contratados e usufruídos pelo demandante (fl. 90), não podendo haver a repetição de indébito em dobro. Ademais, alega que a situação apresentada não passa de mero transtorno, não ensejando, no presente caso, indenização por danos morais (fl. 99).

Pois bem, evidenciada que a cobrança indevida caracteriza a falha na prestação de serviços, restaria nítido o dever de restituir em dobro os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores pagos indevidamente pelo autor, até mesmo porque, tal possibilidade está prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

(...)

Entretanto, da análise da exordial, verifica-se que as supostas cobranças vêm ocorrendo desde março de 2013, sendo que desde esta data, a parte autora vem pagando os serviços tidos como supostamente indevidos.

Em outras palavras, os serviços foram colocados à disposição da parte autora e foram regularmente adimplidos nas faturas emitidas pela empresa de telefonia.

Com base em tais considerações, presume-se a aceitação tácita dos serviços prestados e utilizados, em razão do comportamento manifestado (pagamento regular das faturas (fl. 51).

Desse modo, não há falar em devolução em dobro dos valores pagos pelos serviços prestados pela operadora.

Por fim, no tocante ao pleito de indenização por danos morais, o seu indeferimento é conclusão que se extrai da fundamentação antes exposta (aceitação tácita). Isso porque a demora na propositura da demanda é fato que vai de encontro ao argumento de que a parte sofreu danos morais. Se a parte optou por continuar realizando o pagamento durante esse interregno, é porque não estava se sentindo abalada moralmente.

Ora, considera-se indenizável o dano aquele decorrente de uma experimentação fática grave, invasiva da dignidade da pessoa humana, e não conseqüências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

Do mesmo modo, e não por outra razão, vem sendo essa doutrina reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de banalização do dano moral'.

(...)

Nestes termos, é de rigor o indeferimento do pleito indenizatório por danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso" (fls. 281/283e).

No caso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, concluindo pelo não cabimento do pedido de devolução em dobro dos valores pagos pelos serviços prestados pela operadora, em telefonia móvel, e também pela inexistência do dever de indenizar, consignando que "os serviços foram colocados à disposição da parte autora e foram regularmente adimplidos nas faturas emitidas pela empresa de telefonia" (fl. 282e), por extenso período. Segundo o acórdão recorrido, "presume-se a aceitação tácita dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados e utilizados, em razão do comportamento manifestado (pagamento regular das faturas)" (fl. 282e).

Por outro lado, nas razões do Recurso Especial, a parte agravante defende que "a decisão recorrida negou vigência aos artigos 62, inciso VI, 39, inciso III, 42, parágrafo único e 51, incisos II, IV, XIII e XV, todos da Lei 8.078/90, ao julgar improcedente a apelação manejada pelo recorrente, pois, embora restando caracterizado que as cobranças eram indevidas, pois relativas a serviços não contratados ou utilizados pelo consumidor, não foi determinada a nulidade das cobranças e determinada restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados" (fl. 293e). Acrescenta que, "determinada a inversão do ônus da prova, cabia a empresa recorrida acostar aos autos comprovantes da contratação dos serviços, ou seja, contrato assinado ou gravação da solicitação via call center, mas nada foi produzido. Também foi determinado que a empresa acostasse a gravação dos atendimentos prestados ao recorrente via call center, onde, em inúmeras situações, foi tentado administrativamente o cancelamento das cobranças, mas a empresa limitou-se a informar que não detinha mais as gravações dos atendimentos, ou seja, a recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe coube, e mesmo assim, absurdamente, o recorrente não teve reconhecido judicialmente o que lhe assegura a legislação infraconstitucional" (fl. 293e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que restou caracterizada a ilegalidade da cobrança e que o recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0223395-1

AgInt no
AREsp 1.355.433 /
RS

Números Origem: 00011283820168210033 00467208820188217000 01203931720188217000
01934636720188217000 03311600006035 11283820168210033 1203931720188217000
1934636720188217000 467208820188217000 70076815083 70077551810
70078282514

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELINGTON CARDOSO BRISON
ADVOGADOS : DENISE SCHEIBE - RS046368
ANDRESSA CRISTINA CABRAL - RS079056
FÁBIO SCHEUER KRONBAUER E OUTRO(S) - RS077946
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG E OUTRO(S) - RS091381

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELINGTON CARDOSO BRISON
ADVOGADOS : DENISE SCHEIBE - RS046368
ANDRESSA CRISTINA CABRAL - RS079056
FÁBIO SCHEUER KRONBAUER E OUTRO(S) - RS077946
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG E OUTRO(S) - RS091381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.